



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0008991-28.2013.4.01.3400 - 6ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00004.2013.00023400.2.00385/00033

**DECISÃO 2013 - B**

**PROCESSO** : 8991-28.2013.4.01.3400  
**AUTORA** : MÁRCIA CRISTINA KREMPEL  
**RÉU** : CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN

**DECISÃO**

A Autora pretende obter a antecipação dos efeitos da tutela para suspender o ato que a afastou dos cargos de Conselheira Federal e de Presidente do Conselho Federal de Enfermagem – COFEN – decisões 6/13 e 7/13 -, bem como o processo administrativo nº 751/2012.

Informa que foi eleita para exercer a função de Conselheira Federal e de Presidente do COFEN na gestão 2012-2015, que teve início no dia 27.01.2012.

Narra que em 14.11.2012 foi protocolada denúncia formulada contra si por uma ex Conselheira Federal do Réu, que apresentou defesa prévia e que, na sessão plenária do dia 22.01.2013, decidiu-se pelo processamento da denúncia e por seu afastamento dos cargos de Conselheira Federal e de Presidente do COFEN pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual prazo.

Sustenta a nulidade dos atos aos seguintes motivos: ausência de motivação da decisão de afastamento; impossibilidade de a Autora influir na apuração dos fatos; a ausência de prova de que ela tentou impedir a investigação ou que poderá fazê-lo; vedação ao afastamento anterior ao exercício do contraditório e da ampla defesa; omissão na apreciação da alegação de impedimento de vários membros do plenário.

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para permitir a prévia apresentação da contestação.



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0008991-28.2013.4.01.3400 - 6ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00004.2013.00023400.2.00385/00033

Antes que ela fosse apresentada, a Autora requereu às fls. 707/706 a reapreciação do pedido em razão de novos fatos, ocorridos após a propositura da ação, quais sejam, a ausência de fundamentação da Portaria nº 70/2013, que instaurou o processo administrativo, omissão no exame das questões preliminares por ela argüidas, omissão na análise dos pedidos de prova por ela formulados, indeferimento do interrogatório e encerramento da instrução e esgotamento do prazo de afastamento, não prorrogado, sem que tenha havido a recondução.

O despacho que diferiu a apreciação do pedido de tutela antecipada foi mantido (fl. 1947).

Às fls. 2000/2004, a Autora reiterou seu pedido em razão de o julgamento do processo administrativo haver sido marcado para o dia 15.05.2013, data anterior o termo final do prazo para que o Réu apresente a contestação.

Decido.

Os despachos que diferiram a apreciação do pedido de tutela antecipada serão reconsiderados, já que no presente momento o perigo na demora é inequívoco.

A Autora não foi reconduzida aos cargos de Conselheira Federal e de Presidente do COFEN após o decurso do afastamento preliminar e o julgamento do processo administrativo disciplinar foi designado para amanhã.

Como a contestação ainda não foi apresentada, os pedidos serão acolhidos a título de cautela.

A legitimidade do afastamento da Autora será objeto apenas de cognição exauriente, já que a medida perdeu seus efeitos e, por isso, a Autora deve ser



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0008991-28.2013.4.01.3400 - 6ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00004.2013.00023400.2.00385/00033

reconduzida aos cargos de Conselheira Federal e de Presidente do COFEN.

Quanto ao trâmite do processo administrativo, deve ser cessado por ora, tendo em vista que a aparente existência de vícios ao seu curso.

De fato, a leitura da Ata da 423ª Reunião Ordinária do Plenário (fls. 1214/1273), evidencia que a arguição de impedimento formulada pela Autora não foi objeto de decisão.

Alguns dos pedidos de prova requeridos pela Autora em sua defesa (fls. 1408/41428) tampouco foram objeto de decisão.

Não se quer com isso dizer que as provas pretendidas eram necessárias, mas indubitavelmente havia necessidade de se proferir decisão sobre o pedido.

Por fim, o interrogatório antes deferido e designado para duas datas em que a Autora estava acobertada por atestado de saúde findou por ser indeferido aos fundamentos de que não era meio de defesa (fls. 1946/1947).

Ora, tanto o interrogatório é meio de defesa, a par de meio de instrução, que passou a ser realizado ao fim da instrução criminal (art. 400 do CPP), ocasião em que as partes podem formular perguntas e o Réu pode declinar a sua versão dos fatos.

O indeferimento do pedido de reconsideração da decisão que dispensou a realização do interrogatório traz prejuízos à Autora.

Diante desse quadro, em que há indícios de violação do direito da Autora ao devido processo legal, o processo administrativo deve ser susgado até segunda ordem.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0008991-28.2013.4.01.3400 - 6ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00004.2013.00023400.2.00385/00033

Com essas considerações, **defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a título de cautela**, para determinar que a Autora seja reconduzida aos cargos de Conselheira Federal e de Presidente do Conselho Federal de Enfermagem – COFEN – decisões 6/13 e 7/13 - e para suspender o processo administrativo nº 751/2012.

Publique-se. Intime-se com urgência.

Apresentada a contestação, voltem os autos conclusos.

Brasília, 14 de maio de 2013.

Maria Cecília De Marco Rocha  
Juíza Federal Substituta da 6ª Vara/DF